

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PROCESSO ESTRUTURAL: CONVERGÊNCIAS E DESAFIOS INSTITUCIONAIS À CONCRETIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

“Feminism: The radical notion that women are people”

Marie Shear¹

“Eu tendo a cometer o erro de achar que uma coisa óbvia para mim também é óbvio para todo mundo.”

Chimamanda Ngozi Adichie. *Sejamos todos feministas*.

Ingrid Zanella Andrade Campos²

Fabiana Augusta de Araújo Pereira Pessanha³

Resumo: Constata-se que, embora o Brasil disponha de extenso arcabouço normativo — com marco na Convenção de Belém do Pará —, os índices de feminicídio e demais violências contra a mulher mantêm-se em níveis alarmantes. Partindo desse paradoxo empírico-normativo, o estudo problematiza a incapacidade de as políticas públicas converterem obrigações internacionais em resultados verificáveis, configurando verdadeiro “estado de desconformidade estruturada”. Defende-se que o processo estrutural constitui um instrumento capaz a combater essa desordem enraizada, mediante planos de ação monitoráveis. Argumenta-se, ademais, que a efetividade dessa técnica exige a articulação de um quadrilátero institucional: Ministério Público, Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil. Demonstra-se que tal arranjo — complementado pelo Protocolo do CNJ para Julgamento com Perspectiva de Gênero — incorpora a governança de gênero ao sistema de justiça, transformando metas abstratas (redução de feminicídios, ampliação de abrigos, celeridade das medidas protetivas) em indicadores públicos auditáveis. Conclui-se, por fim, que a conjugação entre consenso interinstitucional, transparência de dados e supervisão judicial contínua oferecem condição necessária — ainda que não suficiente — para reduzir, paulatinamente, a violência que se abate sobre as mulheres e concretizar o projeto constitucional de igualdade substantiva.

1 Tradução livre: O feminismo é uma ideia radical que sustenta que as mulheres são gente.

2 Presidente da OAB/PE. Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora Adjunta da UFPE. Presidente da Comissão Nacional de Direito Marítimo e Portuário do CFOAB. E-mail: ingrid@ingridzanella.com.br.

3 Diretora OAB/PE. Procuradora Federal (AGU). Professora. Pós-doutoranda - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestrado e Doutorado - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), *Visiting scholar* com pesquisas em Justiça Fiscal pela Fordham University. Estudos complementares de Direito e política na Sciences Po-Paris e Freie Universität – Berlin. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9193216897420469>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5574-1995>

Palavras-chave: Processo estrutural; Governança de gênero; Violência contra a mulher.

Sumário: 1 Introdução; 2 A Convenção de Belém do Pará e os desafios de cogência normativa à realidade letal; 3 Processo estrutural e direitos humanos: arquitetura institucional; 4 Processo estruturante e governança de gênero; 5 Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

Quinto país com a maior taxa de feminicídios do mundo — 4,8 assassinatos de mulheres por 100 mil, atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, segundo estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS) para 2017, entre 2015 e 2024 —, o Brasil registrou 41.309 mortes violentas de mulheres — 11.650 feminicídios e 29.659 homicídios dolosos ou lesões corporais seguidas de morte — e contabilizou 591.495 estupros, o que levou a uma média de 176 ocorrências sexuais por dia ao longo da última década (BRASIL, 2025)⁴. O quadro agrava-se quando se observa o recorte racial: nos registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), 60,4% das violências contra mulheres adultas vitimaram negras (pretas e pardas), revelando a sobreposição de gênero, raça e condição socioeconômica como vetor de risco permanente (BRASIL, 2025)⁵.

Além disso, segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, realizado pelo Ministério das Mulheres e pelo Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, a agressão parte majoritariamente de homens (76,6 % dos casos) e se instala no ambiente que deveria oferecer refúgio: 71,6 % dos episódios ocorrem dentro de casa. Seguindo essa trilha, o país ainda encerrou o ano com 1.450 feminicídios, 2.485 homicídios dolosos ou lesões seguidas de morte e 196 vítimas de estupro por dia (BRASIL, 2025), cifras que confirmam a persistência de um fenômeno profundamente enraizado cuja superação exige, para além de reformas legais, um processo jurisdicional capaz de articular instituições públicas na implementação de políticas efetivas e monitoráveis.

Se os números alarmantes da violência de gênero causam indignação pela brutalidade em si, chocam ainda mais pela persistência histórica: uma década de estatísticas crescentes revela que, longe de episódios esporádicos, estamos diante de um fenômeno enraizado, insensível a avanços pontuais do legislador ou a operações policiais episódicas. A insistência dos indicadores não é casual. Ao contrário: reflete a longa peregrinação de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense vítima de duas tentativas de feminicídio em 1983. O agressor — seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros — permaneceu em liberdade por quase duas décadas, até que, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou o Relatório nº 54/01, responsabilizando o Brasil por negligência, demora injustificada e tolerância estatal à violência doméstica. O documento recomendou reformas legislativas,

4 BRASIL. Ministério das Mulheres. *Relatório anual socioeconômico da mulher*: RASEAM. Ano VIII, mar. 2025. Brasília: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero/Ministério das Mulheres, 2025.

5 Ministério da Saúde, Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN). *Ibidem*.

adoção de medidas protetivas céleres e conclusão imediata do processo penal⁶. Somente em 2002, às vésperas da prescrição, o agressor foi efetivamente preso.

As recomendações interamericanas germinaram na promulgação da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006)⁷, que criou juizados especializados, ampliou o catálogo de medidas protetivas, afastou a aplicação de penas alternativas e instituiu a rede de atendimento multidisciplinar. Porém, os próprios números que inauguram esta introdução mostram quão limitada tem sido a eficácia isolada da legislação: o mesmo tipo de violência que vitimou Maria da Penha persiste, em escala muito maior, quatro décadas depois.

Esse déficit de implementação remete à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil mediante o Decreto 1.973/1996⁸⁹. Pioneiro no cenário internacional, o tratado define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico”, e obriga os Estados Partes a prevenir, investigar, punir e erradicar tais condutas (arts. 7º e 8º).

Surge, então, a questão diretriz deste estudo: por que, apesar do robusto aparato normativo — Convenção de Belém do Pará, Relatório nº 54/01 e Lei Maria da Penha —, a proteção efetiva das mulheres brasileiras continua incompleta? Propomos que a resposta reside na ausência de um mecanismo processual capaz de converter obrigações genéricas em metas quantificáveis, sob coordenação institucional estável.

Com base nessa premissa, o presente artigo objetiva demonstrar que o processo estruturante (ou estrutural), por exigir diagnóstico sistêmico, plano de ação judicialmente supervisionado, indicadores concretos e audiências de monitoramento, constitui a via adequada para enfrentar uma violência massiva, reiterada e interseccional. Os dados empíricos já apresentados legitimam a superação do enfoque meramente individual; o lastro jurídico fornecido pela Convenção de Belém do Pará e pela legislação posterior impõe ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil o dever de articular medidas coordenadas; e o processo estruturante pode oferecer a arquitetura técnica para transformar tais normas em resultados verificáveis — redução de feminicídios, ampliação de abrigos, celeridade na concessão de medidas protetivas —, sujeitando o Estado brasileiro ao escrutínio contínuo da sociedade e dos órgãos internacionais de direitos humanos.

6 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual 2001 – Capítulo III*. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>>. Acesso em: 22 maio 2025.

7 BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

8 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará*. Disponível em: <<https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 25 maio 2025.

9 BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

2. A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E OS DESAFIOS DE COGÊNCIA NORMATIVA À REALIDADE LETAL

A incorporação, em 1996, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹⁰, adotada em Belém do Pará em 9 de junho de 1994, marcou o primeiro tratado internacional dedicado exclusivamente a enfrentar a violência de gênero. O instrumento, que viera na esteira da III Conferência Mundial da Mulher, ocorrida em Nairóbi no ano de 1985¹¹ e dos debates que culminaram na Declaração de Viena¹², em 1993, consagrou o direito de toda mulher a viver livre de violência “na esfera pública e na esfera privada” e impôs aos Estados obrigações de resultado (arts. 7º, 8º): prevenir, investigar, sancionar e reparar. Ratificado pelo Brasil pelo Decreto 1.973/1996, o tratado passou a integrar o bloco de constitucionalidade em matéria de direitos humanos, condicionando a interpretação de leis internas e decisões judiciais.

O alcance normativo de Belém do Pará ganhou forma jurisprudencial em 16 de novembro de 2009, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu a sentença *González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México*¹³. No caso – três feminicídios perpetrados em Ciudad Juárez em 2001 – a Corte reconheceu a “falha estrutural de devida diligência” e determinou reparações que ultrapassavam a compensação individual: memorial às vítimas, protocolos de investigação com perspectiva de gênero, treinamento policial e políticas públicas de prevenção.

O precedente transformou a Convenção de Belém do Pará¹⁴ em parâmetro operativo, reafirmando que a violência contra a mulher não é assunto privado, mas violação de direitos humanos que ativa a responsabilidade internacional do Estado.

A robustez desses marcos revela, contudo, um paradoxo normativo-empírico: embora o Brasil disponha de legislação avançada – da Lei Maria da Penha, às recentes Leis nº 14.132/2021 (*stalking*)¹⁵ e Lei nº 15.125/2025 (BRASIL, 2025)¹⁶ (monitoramento eletrônico de agressores) – os indicadores letais pouco cedem. A lição extraída por Margarida Cantarelli é inequívoca: “*Não bastam tratados e convenções; é*

10 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará*. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 25 maio 2025.

11 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Third World Conference on Women – Nairobi 1985*. Disponível em: <<https://www.un.org/en/conferences/women/nairobi1985>>. Acesso em: 25 maio 2025.

12 BRASIL. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 25 maio 2025.

13 NIDH. *González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México (2009): violência contra a mulher e definição de feminicídio*. Disponível em: <<https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>>. Acesso em: 25 maio 2025.

14 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México: sentença de 16 de novembro de 2009 (exceção preliminar, fundo, reparações e custas)*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

15 BRASIL. *Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021*. Altera o Código Penal para incluir o crime de perseguição. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

16 BRASIL. *Lei nº 15.125, de 9 de abril de 2025*. Dispõe sobre medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15125.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

*preciso laborar no sistema de garantias. As Cortes regionais, ao lado das instituições nacionais, devem converter cláusulas gerais em direitos concretos*¹⁷”.

Para a jurista, a trajetória inaugurada pela ONU – da Declaração Universal de 1948 às convenções antidiscriminatórias e, no plano regional, ao Pacto de San José de 1969 e à própria Convenção de Belém do Pará – demonstra que a efetividade dos direitos humanos exige mecanismos jurisdicionais especializados, dotados de força vinculante e capacidade de imposição de políticas públicas.

É nesse ponto que emergem os desafios normativos à realidade letal que se coloca. A existência de obrigações internacionais impõe ao aparato estatal brasileiro – Ministério Público, Advocacia-Geral da União e Ordem dos Advogados do Brasil – o dever de cooperar com a implementação de respostas integradas.

Certo, não é difícil perceber que a força normativa da Convenção de Belém do Pará dispersa-se nas fissuras de uma engrenagem institucional fragmentada, nas intermitências orçamentárias e na carência de metas verificáveis. Nesse sentido, sustenta-se que o processo estrutural pode representar a engenharia capaz de reconduzir o Estado ao seu dever de devida diligência, convertendo-o em compromissos exequíveis, supervisionados por indicadores robustos de redução da violência de gênero e afinados à jurisprudência interamericana e à legislação interna. Busca-se avaliar, portanto, a expectativa de que o processo estrutural consiga transmutar compromissos internacionais em resultados mensuráveis, e que possa, finalmente, oferecer resposta à contenção da letalidade que ainda recai impiedosamente sobre as mulheres brasileiras.

3. PROCESSO ESTRUTURAL E DIREITOS HUMANOS: ARQUITETURA INSTITUCIONAL

O processo estrutural – conhecido na literatura norte-americana como *structural injunction* – destina-se a enfrentar violações massivas e reiteradas de direitos fundamentais que não se resolvem pela mera aplicação de remédios pontuais. Nesse modelo, o juiz convoca os órgãos públicos a elaborarem um plano de ação, define metas verificáveis, estabelece audiências de monitoramento e só encerra o feito quando os indicadores pactuados comprovam que a lesão estrutural foi superada¹⁸. Assim, diferentemente de ações individuais, o processo estrutural abre as portas à governança processual: transforma o litígio em mesa de negociação permanente, sob escrutínio judicial e participação social.

17 CANTARELLI, Margarida. Apontamentos acerca dos direitos humanos nos tratados internacionais. *Caderno de Relações Internacionais*, v. 6, n. 11, jul./dez. 2015.

18 PEREIRA, Diego Werneck Arguelles; GONZAGA, Rafael Vêras. *O processo estrutural no STF: quando e como encerrá-lo*. JOTA, 16 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.jota.info/artigos/o-processo-estrutural-no-stf-quando-e-como-encerra-lo>>. Acesso em: 25 maio 2025.

Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Fredie Zaneti¹⁹ concebem o processo estrutural como a via jurisdicional apta a enfrentar “estados de desconformidade” – situações ilícitas ou simplesmente anômalas ou desorganização contínua que rompe a normalidade ou o padrão de legitimidade e que só podem ser superadas com a reorganização de instituições ou políticas públicas. Esse estado anômalo exige “intervenção (re)estruturante”, pois apenas a reorganização institucional ou a reformulação de decisões é capaz de restabelecer o equilíbrio almejado. Diferentemente das infrações pontuais, o problema estrutural resiste a soluções singelas porque engloba uma multiplicidade de causas, atores e efeitos difusos; assim, mais que apurar culpas pretéritas, interessa ao julgador projetar o “estado ideal de coisas”, que deverá substituir a desconformidade, norteador o processo pela lógica da finalidade futura, e não pela mera reconstrução da cadeia causal pretérita²⁰.

A inspiração primeira vem do direito norte-americano: a linha inaugurada no célebre caso *Brown v. Board of Education*, em que, em 1954²¹, a Suprema Corte declarou inconstitucional o sistema de segregação racial no acesso às escolas públicas. Decisões reestruturadoras expandiram-se para incluir polícia, prisões²², manicômios, instituições para pessoas com deficiência mental, autoridades públicas de auxílio à moradia e agências de bem-estar social²³, e a Suprema Corte passou a impor reformas administrativas amplas para concretizar direitos constitucionais. Transplantado ao Brasil, o modelo exige que o juiz substitua decisões pontuais por um plano de ação que conduza do estado de desconformidade a um “estado ideal de coisas”, acompanhando passo a passo a execução dessa mudança.

Processo estrutural acontece quando as políticas públicas falham – e a intervenção judicial, longe de substituir o Estado, deve justamente fortalecer as instituições incumbidas de resolver o problema. Embora seja tentador circunscrever essa modalidade de tutela a litígios complexos sobre direitos fundamentais e reformas institucionais, Fredie Didier Jr. insiste que seu traço definidor é a existência de um problema estrutural, entendido como:

[...] existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o

19 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan./mar. 2020.

20 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Ibidem*.

21 No emblemático caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou inconstitucional o sistema de segregação racial no acesso às escolas públicas. Ao ordenar que estudantes negros fossem admitidos em instituições até então reservadas exclusivamente a brancos, a Corte não solucionou apenas um litígio individual: desencadeou um processo abrangente de reconfiguração do ensino público norte-americano, destinado a dismantlar as bases institucionais da segregação racial, sendo este um marco inaugural do que viria a ser denominado *structural reform*. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Ibidem*.

22 Nos litígios rotulados como *Holt v. Sarver*, todo o aparato penitenciário do Arkansas foi submetido a escrutínio judicial: a ação questionava não uma prisão isolada, mas a estrutura completa do sistema, impondo sua reformulação integral. O precedente tornou-se referência e, a partir de 1993, inspirou processos semelhantes dirigidos contra mais de quarenta outros estados norte-americanos. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Ibidem*.

23 *Idem*. *Ibidem*.

problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação). [...] ²⁴

E continuam os autores acerca das possibilidades de problemas estruturais:

Há um problema estrutural quando, por exemplo: (i) o direito de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais é afetado pela falta de adequação e de acessibilidade das vias, dos logradouros, dos prédios e dos equipamentos públicos numa determinada localidade; (ii) o direito à saúde de uma comunidade é afetado pela falta de plano de combate ao mosquito *aedes aegypti* pelas autoridades de determinado município; (iii) o direito de afrodescendentes e de indígenas é afetado pela falta de previsão, em determinada estrutura curricular do ensino público, de disciplinas ou temas relacionados à história dessa comunidade; (iv) a dignidade, a vida e a integridade física da população carcerária são afetadas pela falta de medidas de adequação dos prédios públicos em que essas pessoas se encontram encarceradas. ²⁵

O processo estrutural nasce para conduzir a transição desse quadro anômalo a um estado ideal de coisas, operando em rito bifásico e flexível: primeiro, certifica-se a desconformidade e fixa-se a meta futura; depois, executa-se, de modo negociado e progressivo, o plano capaz de remover a desordem, permanecendo o juízo em acompanhamento até que indicadores empíricos comprovem a efetiva reestruturação.

Nessa esteira, ainda segundo as lições de Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Fredie Zaneti ²⁶, o processo estrutural é o veículo jurisdicional que articula a transição entre esses dois polos: parte-se da certificação do problema e se chega, mediante decisão programática, à implementação escalonada do estado ideal. Para tanto, o rito é bifásico e flexível: na primeira etapa constata-se a desconformidade persistente e se fixa uma meta; na segunda, executa-se o plano, recorrendo a técnicas atípicas de prova, de intervenção de terceiros e de cooperação judiciária, sempre permeadas pela consensualidade – traço que, longe de enfraquecer a autoridade judicial, legitima o caminho negociado até a meta. Assim compreendido, o processo estrutural não se contenta em “decidir”; ele orchestra a reconstrução institucional, mantendo-se aberto até que indicadores empíricos revelem a substituição plena do estado de desconformidade pelo novo arranjo normativo-fático pretendido.

O escopo imediato do processo estrutural é conduzir o sistema sob intervenção a um estado ideal de coisas, isto é, substituir a realidade disfuncional por um arranjo que reflita comandos constitucionais de “dever-ser” de direitos humanos: uma rede educacional desprovida de segregação, um sistema penitenciário que assegure dignidade e ressocialização, um serviço de saúde universal e isonômico ou, também em ambientes privados, a preservação da empresa em recuperação. Em todas essas hipóteses, o que se pretende é dissipar o estado de desconformidade e instaurar, por transição progressiva, a plena conformidade normativa e fática.

24 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan./mar. 2020.

25 Idem. Ibidem.

26 Idem. Ibidem.

Cumpre, nessa senda, delinear também o que se entende por decisão estrutural. Em linhas gerais, trata-se do provimento jurisdicional que, partindo do reconhecimento de um *status* de desconformidade — isto é, de uma situação institucional ou normativa que não satisfaz os parâmetros constitucionais —, fixa um estado ideal de coisas a ser atingido e, simultaneamente, desenha a trilha necessária para lá chegar. Assim, essa decisão exibe natureza dupla: de um lado, enuncia um objetivo (a parcela “principlológica”, que funciona como meta aberta); de outro, especifica os meios (a porção “regulatória”, que explicita condutas, prazos e salvaguardas). Vale notar, outrossim, que o magistrado não cria do nada uma nova estrutura; ele reestrutura o que se acha desorganizado, erigindo um regime de transição que proteja a segurança jurídica até a plena conformidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já fornece exemplos desse tipo de provimento. No célebre caso Raposa Serra do Sol²⁷, o Tribunal não se limitou a validar a demarcação em área contínua: estabeleceu condicionantes relativas ao usufruto indígena, cuidando de compatibilizar a posse tradicional com a Política de Defesa Nacional e, ademais, assinalou marcos procedimentais para futuras demarcações. Configurou-se, ali, inequívoca decisão estrutural, porquanto o STF suprimiu a indefinição preexistente e instituiu um roteiro para a administração pública.

Situação análoga deu-se no Mandado de Injunção 708/DF²⁸, no qual se reconheceu a mora legislativa na regulamentação do direito de greve dos servidores civis. A Corte, para evitar nova omissão, determinou a aplicação supletiva da Lei nº 7.783/1989, com as devidas adaptações, enquanto o Congresso não editasse diploma específico. Houve, pois, a instauração de um regime jurídico interino que afastasse o vácuo normativo e conduzisse, gradualmente, à solução definitiva.

Por seu turno, a ADPF 378 — versando sobre o rito do processo de impeachment — também ostenta feição estrutural. O Supremo delineou, com minúcia, as competências sucessivas da Câmara e do Senado, definiu quóruns, impôs votação aberta na formação da comissão especial e precisou o momento do afastamento do presidente da República. Em essência, substituiu a incerteza procedimental por um conjunto organizado de etapas e atribuições, apto a reger futuros processos de responsabilização política²⁹.

Outro exemplo bastante recente é a ADPF 743, voltada à crise ambiental no Pantanal e na Amazônia. Ao conduzir a execução do julgado, o ministro Flávio Dino não se limitou a exigir um plano federal de prevenção a incêndios: autorizou, de pronto, a mobilização compulsória de bombeiros estaduais e demais forças federais, além de franquear à União a abertura de créditos extraordinários fora das balizas do § 7º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para legitimar tais medidas, o relator valeu-se do art. 139, IV, do CPC, tratado como verdadeira “cláusula geral de poderes ilimitados”, o que acabou por deslocar o eixo decisório do plano ambiental para dentro da arena judicial. Essa formulação, segundo analistas, tensiona a lógica clássica do processo estrutural — cujo objetivo primeiro seria robustecer, e

27 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n. 3388*, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 19 mar. 2009, DJe 24 set. 2009.

28 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção n. 708*, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25 out. 2007, DJe 30 out. 2008.

29 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378*, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17 dez. 2015, DJe 17 mar. 2016.

não substituir, as instâncias administrativas competentes — e ilustra como o Supremo, ao tentar suprir hiatos de governança, arrisca-se a reconfigurar unilateralmente políticas públicas concebidas para o Poder Executivo.³⁰

Em todos esses julgados, não se tratava, exclusivamente, de coibir atos ilícitos isolados, mas de corrigir lacunas ou ambiguidades sistêmicas, fazendo-se valer de uma decisão complexa, prospectiva e capaz de promover a transição entre a desordem precedente e o arranjo almejado.

O êxito de qualquer decisão estrutural depende, em última instância, da adesão concreta dos sujeitos sobre os quais recairá o dever de agir. Em outras palavras, sem engajamento consensual — seja ele obtido por negociação direta, seja por mecanismos de participação pública formalizados em audiências de monitoramento — a ordem judicial corre o risco de fenecer como letra morta. A doutrina descreve, é bem verdade, algumas feições recorrentes nesses litígios: multipolaridade³¹ de interesses, possível dimensão coletiva e grau elevado de complexidade. Não são, entretanto, atributos indissociáveis da técnica. Há processos estruturais bipolares; há demandas individuais que, ainda assim, exigem uma reengenharia institucional; há controvérsias relativamente simples nas quais, apesar de poucas variáveis, o magistrado precisa projetar um novo estado de coisas. O ponto inafastável, portanto, não reside na quantidade de partes ou na variedade dos meios propostos, mas na disposição real de todos os envolvidos em cooperar para a construção da solução³² — disposição que o juiz deve cultivar e monitorar.

Essa exigência de consensualidade torna-se particularmente sensível quando o problema estrutural é a violência de gênero. A elaboração de um plano nacional — ou mesmo estadual — para reduzir feminicídios, ampliar abrigos e acelerar medidas protetivas só terá chance de produzir resultados se Ministério Público, Advocacia-Geral da União, OAB, Defensorias Públicas, polícias, secretarias de saúde adotarem, cada um, obrigações específicas e mensuráveis, pactuadas sob supervisão judicial. Assim, mais do que impor sanções, o processo estruturante nessa matéria deve funcionar como espaço de construção conjunta, onde metas, indicadores e cronogramas nascem do diálogo institucional.

4. PROCESSO ESTRUTURANTE E GOVERNANÇA DE GÊNERO

Uma significativa construção estrutural tomou lugar por meio da ADPF 779³³. Ajuizada em 2021 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), instou o Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade da chamada “legítima defesa da honra” — argumento historicamente usado para absolver acusados de feminicídio sob a alegação de que teriam agido para “resguardar” sua dignidade masculina.

30 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Preceito Fundamental n. 347/DF*. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. DJe 04 de outubro de 2023.

31 ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.

32 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan./mar. 2020.

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779*. Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º ago. 2023, publicado em 6 out. 2023.

Em medida cautelar, proferida em 2021, o relator Min. Dias Toffoli suspendeu de imediato o emprego da tese em todo o território nacional, ressaltando que a tese não se enquadra nos requisitos do art. 25 do Código Penal e perpetua “odioso recurso retórico” incompatível com a Constituição e dissonante da dignidade da pessoa humana. Em agosto de 2023, o Plenário referendou a liminar por unanimidade e não permitiu margem de dúvidas:

[...] 2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. O acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.

[...]5. É inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra”.³⁴

A partir da interpretação do STF, foram fixados três comandos centrais: (i) qualquer tentativa de invocar defesa da honra em crimes contra mulheres fere os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero; (ii) sua utilização em plenário do júri gera nulidade do julgamento; e (iii) sentenças passadas amparadas no argumento podem ser rescindidas pelas vias processuais próprias. O Tribunal também advertiu que juízes de piso e tribunais devem anular, de ofício, processos em que a tese tenha sido ventilada em benefício do réu.

A leitura minuciosa do acórdão da ADPF 779 confirma que houve mais do que a simples superação de uma tese ultrapassada: cada voto acrescentou um tijolo na construção do dever de “devida diligência” que a Convenção de Belém do Pará impõe ao Brasil. O relator Dias Toffoli reafirmou que a “defesa da honra” não cabe no art. 25 do Código Penal, pois colide com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à vida; por isso, decretou a nulidade de qualquer ato em que o argumento apareça e reconheceu a possibilidade de rescindir sentenças antigas fundadas nessa retórica.

Por outro lado, o Ministro Edson Fachin deslocou o foco para a execução e lembrou que a soberania do júri não é absoluta e persuadiu o Plenário a ampliar o dispositivo, permitindo que o Ministério Público e as vítimas apelem sempre que houver absolvição genérica contaminada pela tese — passo decisivo para que o julgamento não vire “tragédia cotidiana” para as famílias das vítimas. Seus argumentos citaram expressamente a obrigação de “agir com o devido zelo”, contida no art. 7º, “b”, da Convenção de Belém do Pará, registrando que a letalidade contra mulheres expõe o Estado brasileiro à responsabilidade internacional quando o sistema de justiça falha³⁵.

34 Idem. Ibidem.

35 CONJUR. *Cinco ministros do STF votam contra legítima defesa da honra*. Consultor Jurídico, 30 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-30/cinco-ministros-stf-votam-legitima-defesa-honra/>>. Acesso em: 25 maio 2025.

A então presidente da Corte, Ministra Rosa Weber, explicitou direitos humanos e ancorou a declaração de inconstitucionalidade no dever internacional de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, transcrevendo trechos dos arts. 7º e 8º da Convenção de Belém do Pará para mostrar que a tese reforça estereótipos que o Brasil se comprometeu a extirpar. Ao seu lado, Cármen Lúcia qualificou a prática como “instrumento de poder machista, sexista e misógino” e advertiu que o sistema de justiça não pode legitimar estruturas que matam mulheres por quererem “ser donas de suas vidas”³⁶.

Luís Roberto Barroso destacou que o Tribunal do Júri não pode transformar-se em “carta branca para linchar mulheres”, devendo manter um núcleo mínimo de racionalidade compatível com a Constituição. Finalmente, Alexandre de Moraes insistiu em estender a proibição a outros crimes de violência doméstica, tachando a tese de reflexo direto do machismo estrutural. O resultado foi uma decisão unânime que, ao mesmo tempo, poda um estereótipo jurídico secular e cria um regime processual de fiscalização constante³⁷.

O processo estruturante – voltando aos termos consolidados por Fredie Didier Jr. – nasce sempre que se constata um “estado de desconformidade estruturada”, situação em que o ordenamento jurídico foi capturado por uma inércia institucional tão profunda que a resposta pontual revela-se inútil. Nessas hipóteses, o juiz abandona a lógica tradicional do litígio binário e convoca os atores públicos a elaborarem, sob supervisão permanente, um plano de ação capaz de fazer a realidade migrar do caos para aquilo que o autor chama de “estado ideal de coisas”. O objetivo do provimento, portanto, não é apenas impor obrigações: é reestruturar a engrenagem estatal, negociando prazos, indicadores e responsabilidades num rito bifásico e flexível – primeiro declara-se a desconformidade, depois se acompanha a execução até que os dados empíricos atestem a superação do problema.

Conforme apontado, essa técnica ganha densidade na jurisprudência do STF mediante decisões como a ADPF 779, que varreu a “legítima defesa da honra” do sistema penal, ilustrando como a Corte tem fixado metas, cronogramas e regimes de transição quando percebe lacunas normativas ou práticas discriminatórias estruturais.

Há, contudo, um ponto sem o qual essa engenharia ameaça ruir: consensualidade. Não há qualquer margem de dúvida de que nenhuma decisão estrutural prospera se os sujeitos incumbidos de cumpri-la – Ministério Público, entes federados, sociedade civil, etc. – não aderirem ao roteiro proposto. É por isso que o art. 139, IV, do CPC, embora amplie os poderes do juiz, não o autoriza a governar solitariamente; ao contrário: exige que cultive o diálogo institucional, como advertiu a crítica formulada à condução da ADPF 743 sobre gestão ambiental, em que se apontou risco de hipertrofia judicial quando o relator autorizou créditos extraordinários e convocou bombeiros estaduais sem prévia concertação federativa.

36 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional*. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 25 maio 2025.

37 INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *STF vota inconstitucionalidade do uso da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10929/STF%2Bvota%2Binconstitucionalidade%2Bdo%2Buso%2Bda%2Btese%2Bda%2Bleg%C3%ADtima%2Bdefesa%2Bda%2Bhonra%2Bem%2Bcasos%2Bde%2Bfeminic%C3%ADdio>>. Acesso em: 25 maio 2025.

Quando se trata de violência de gênero, a necessidade de consenso adquire relevo singular, pois o fenômeno repousa em determinantes sociais, culturais e econômicos intrincadamente interligados. Nesse contexto, avulta o conceito de governança de gênero, sistematizado pela literatura de políticas públicas.

O relatório *Gender and Governance*, do programa Gender and Sexuality Cluster at the Institute of Development Studies – BRIDGE – IDS, define a expressão como a integração transversal da igualdade de gênero nos dispositivos de liderança, planejamento estratégico e controle das políticas estatais. No mesmo sentido, Annica Kronsell ensina que “*gender governance is about the attempts to change gender regimes by inserting new policies, procedures, and values through global and multilevel governance*”³⁸.

Em âmbito doméstico, o Ministério das Mulheres tem operacionalizado premissa análoga ao articular suas diretrizes às estruturas de governança delineadas pelo Decreto nº 9.203/2017³⁹, o qual elege liderança, estratégia e monitoramento como pilares inafastáveis para a consecução da igualdade substancial.

O processo estruturante, quando aplicado à violência contra a mulher, converte-se na ferramenta jurisdicional que acomoda essa governança de gênero ao sistema de justiça. Primeiro, reconhece-se o estado de desconformidade: o Brasil figura, ainda hoje, entre as cinco nações com maior taxa global de feminicídios, e os dados nacionais permanecem estacionados em patamar dramático.

Convoca-se, então, um quadrilátero institucional destinado a impulsionar a inflexão almejada. Nesse desenho cooperativo, incumbe ao Ministério Público não apenas delinear o impulso inicial e reunir a prova empírica do estado de desconformidade, mas também acompanhar a execução, coligir indicadores periódicos e suscitar, sempre que necessário, a revisão do cronograma ou o bloqueio de verbas que assegurem o atingimento das metas. A Defensoria Pública completa o arranjo, representando mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, promovendo pedidos de execução das medidas protetivas e pleiteando reparação integral quando o aparato estatal falha em garantir segurança.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de sua Comissão da Mulher Advogada, comparece como voz organizada da sociedade civil: participa das audiências públicas, elabora pareceres técnicos, fiscaliza o cumprimento das metas e assegura assistência jurídica às vítimas cujos interesses não estejam já contemplados pelo Ministério Público.

Por fim, a Advocacia-Geral da União atua formalizando os compromissos jurídico-orçamentários que viabilizam o plano estrutural e representa a União em eventuais procedimentos de supervisão da Corte

38 Tradução livre: “Governança de gênero refere-se às tentativas de transformar os regimes de gênero mediante a inserção de novas políticas, procedimentos e valores por meio da governança global e multinível.” KANTOLA, Johanna; LOMBARDO, Emanuela. *Gender and governance*. Oxford Research Encyclopedia of International Studies, 2020. Disponível em: <<https://oxfordre.com/internationalstudies/display/10.1093/acrefore/9780190846626.001.0001/acrefore-9780190846626-e-186>>. Acesso em: 25 maio 2025.

39 BRASIL. *Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017*. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9203.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

Interamericana; move iniciativas patrimoniais voltadas à responsabilização de agressores⁴⁰. Nessa vertente, ajuízam-se ações regressivas para reaver valores desembolsados a título de benefícios previdenciários de mulheres que, em virtude da violência, ficaram temporária ou definitivamente incapacitadas para o trabalho; simultaneamente, promove medidas destinadas a impedir o pagamento, ou a obter a restituição, de pensões por morte requeridas por homens que assassinaram — ou colaboraram para o assassinato de — suas companheiras, estimando-se a devolução de montante próximo a dois milhões de reais aos cofres públicos⁴¹.

É precisamente essa arquitetura cooperativa que converte as audiências de monitoramento em autênticos fóruns de governança de gênero: ali, indicadores como redução de feminicídios, expansão de abrigos e celeridade na concessão de medidas protetivas deixam de figurar como declarações de intenção e passam a constituir compromissos públicos, auditáveis e suscetíveis de correção de rota, sob pena de responsabilidade dos gestores e de regressão processual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do que se expôs, não há margem de dúvida de que a persistente letalidade dirigida às mulheres brasileiras não decorre da falta de normas, mas da insuficiência de mecanismos aptos a transformar promessas jurídicas em resultados tangíveis. Demonstrou-se, inicialmente, que os indicadores de feminicídio e demais violências permanecem, infelizmente, em patamar intolerável, e que tal quadro agrava-se quando recortado por raça e classe social. Restou evidenciado, igualmente, que a Convenção de Belém do Pará — em harmonia com a jurisprudência interamericana e a Lei Maria da Penha — impõe ao Estado um dever de resultado cuja execução, todavia, esbarra em lacunas de coordenação.

Nesse ponto, o processo estruturante emerge como instrumento resolutivo, pois permite articular metas verificáveis, prazos definidos e supervisão judicial contínua, consente a migração do “estado de desconformidade” para o “estado ideal de coisas”. Todavia — e aqui reside o núcleo desta investigação —, a eficácia desse arranjo reclama a adesão inequívoca do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, cada qual assumindo atribuições específicas, desde a formulação dos planos até o monitoramento dos indicadores. O conjunto institucional,

40 Em março de 2025, a Advocacia-Geral da União (AGU) ajuizou 100 ações regressivas previdenciárias contra autores de feminicídio, totalizando o montante de R\$ 25,2 milhões em cobranças. O objetivo dessas ações é ressarcir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelos valores pagos a dependentes das vítimas, tanto os benefícios já quitados quanto os que ainda serão pagos futuramente. O fundamento jurídico das ações encontra respaldo no artigo 120, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que autoriza o INSS a cobrar judicialmente os valores pagos a título de benefícios quando há comprovação de que o dano foi causado por ato doloso de terceiros. Entre os casos ajuizados, destaca-se o de um homem que assassinou a esposa e tentou simular um suicídio. Após a perícia comprovar a autoria do feminicídio, a Procuradoria-Geral Federal (PGF) solicitou a suspensão imediata do pagamento da pensão por morte que estava sendo recebida pelo próprio agressor. A atuação da AGU reforça, assim, o compromisso do Estado brasileiro não apenas com a responsabilização penal dos autores de feminicídio, mas também com a reparação financeira pelos danos causados, constituindo-se como mais uma frente institucional no combate à violência contra a mulher.

41 BRASIL. Advocacia-Geral da União. *AGU cobra R\$ 25,2 milhões em ações contra autores de feminicídio*. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-cobra-r-25-2-milhoes-em-aco-es-contra-autores-de-feminicidio>>. Acesso em: 25 maio 2025.

sem bem arquitetado, pode oferecer a governança de gênero necessária ao cumprimento aos ditames internacionais e constitucionais.

Destarte, a efetivação dos direitos das mulheres exige, antes de tudo, o compromisso interinstitucional com a consensualidade, com a transparência de dados e com a correção de rota sempre que as metas pactuadas mostrem-se insuficientes. Se tais premissas forem observadas, o processo estruturante deixará de ser mera construção doutrinária para converter-se em prática judicante capaz de, paulatinamente, reduzir a violência que ainda cerceia vidas femininas e compromete o projeto democrático inscrito em nossa Constituição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *AGU cobra R\$ 25,2 milhões em ações contra autores de feminicídio*. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-cobra-r-25-2-milhoes-em-a-coes-contr-autores-de-feminicidio>>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017*. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9203.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021*. Altera o Código Penal para incluir o crime de perseguição. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 15.125, de 9 de abril de 2025*. Dispõe sobre medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15125.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. *Relatório anual socioeconômico da mulher: RASEAM*. Ano VIII, mar. 2025. Brasília: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero/Ministério das Mulheres, 2025.

BRASIL. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Preceito Fundamental n. 347/DF*. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. DJe 04 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378*, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17 dez. 2015, DJe 17 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779*. Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º ago. 2023, publicado em 6 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção n. 708*, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25 out. 2007, DJe 30 out. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n. 3388*, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 19 mar. 2009, DJe 24 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional*. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 25 maio 2025.

CANTARELLI, Margarida. Apontamentos acerca dos direitos humanos nos tratados internacionais. *Caderno de Relações Internacionais*, v. 6, n. 11, jul./dez. 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual 2001 – Capítulo III*. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>>. Acesso em: 22 maio 2025.

CONJUR. *Cinco ministros do STF votam contra legítima defesa da honra*. Consultor Jurídico, 30 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-30/cinco-ministros-stf-votam-legitima-defesa-honra/>>. Acesso em: 25 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México*: sentença de 16 de novembro de 2009 (exceção preliminar, fundo, reparações e custas). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan./mar. 2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan./mar. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *STF vota inconstitucionalidade do uso da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10929/STF%2Bvota%2Binconstitucionalidade%2Bdo%2Buso%2Bda%2Btese%2Bda%2Bleg%C3%ADtima%2Bdefesa%2Bda%2Bhonra%2Bem%2Bcasos%2Bde%2Bfemic%C3%ADdio>>. Acesso em: 25 maio 2025.

KANTOLA, Johanna; LOMBARDO, Emanuela. *Gender and governance*. Oxford Research Encyclopedia of International Studies, 2020. Disponível em: <<https://oxfordre.com/internationalstudies/display/10.1093/acrefore/9780190846626.001.0001/acrefore-9780190846626-e-186>>. Acesso em: 25 maio 2025.

NIDH. *González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México (2009): violência contra a mulher e definição de feminicídio*. Disponível em: <<https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>>. Acesso em: 25 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Third World Conference on Women – Nairobi 1985*. Disponível em: <<https://www.un.org/en/conferences/women/nairobi1985>>. Acesso em: 25 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará*. Disponível em: <<https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 25 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará*. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 25 maio 2025.

PEREIRA, Diego Werneck Arguelhes; GONZAGA, Rafael Vêras. *O processo estrutural no STF: quando e como encerrá-lo*. JOTA, 16 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.jota.info/artigos/o-processo-estrutural-no-stf-quando-e-como-encerra-lo>>. Acesso em: 25 maio 2025.